

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII

“Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 12.º-D, 36.º e 68.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-D

[...]

1. O Governo apresenta à Assembleia da República, **de harmonia com as Grandes Opções do Plano**, uma proposta de lei com o quadro plurianual de programação orçamental, o qual contém nomeadamente:
 - a. [...]
 - b. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]
11. [...]»

Palácio de S. Bento, 22 de Março de 2013

Os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII

**“Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental,
aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto”**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Os artigos 12.º-D, 36.º, 68.º e **73.º** da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 73.º

Conta Geral do Estado

- 1 -O Governo apresenta à Assembleia da República a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, até **31 de Março** do ano seguinte àquele a que respeite.
- 2 -[...]
- 3 -O Tribunal de Contas remete à Assembleia da República o parecer referido no número anterior até 30 de Setembro.**
- 4 -[anterior n.º 3]
- 5 -[anterior n.º 4]»

Palácio de s. Bento, 22 de Março de 2013

Os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII

**“Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental,
aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto”**

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

São aditados à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, os artigos 10.º-D, 10.º-E, **10.º-F**, 10.º-G, 10.º-H, 17.º-A, 72.º-B, 72.º-C e 72.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-F

[...]

1. [...]
2. **Eliminar.»**

Palácio de S. Bento, 22 de Março de 2013

Os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII

**“Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental,
aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto”**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

São aditados à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, os artigos 10.º-D, 10.º-E, 10.º-F, **10.º-G**, 10.º-H, 17.º-A, 72.º-B, 72.º-C e 72.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-G

[...]

1. Quando a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) exceder o valor de referência de 60%, o Governo está obrigado a reduzir o montante da dívida pública, na parte em excesso, a uma taxa de um vigésimo por ano, **como padrão de referência, tal como previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2011 do Conselho, de 8 de novembro de 2011.**
2. [...]
3. [...]

Palácio de S. Bento, 22 de Março de 2013

Os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII

**“Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental,
aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto”**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

São aditados à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, os artigos 10.º-D, 10.º-E, 10.º-F, 10.º-G, **10.º-H**, 17.º-A, 72.º-B, 72.º-C e 72.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-H

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. **Sempre que a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto a preços de mercado for significativamente inferior a 60 % e os riscos para a sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas forem reduzidos, o limite para o objetivo de médio prazo pode atingir um défice estrutural de, no máximo, 1,0 % do produto interno bruto a preços de mercado.**
6. Enquanto não for atingido o objectivo de médio prazo, o ajustamento anual do saldo estrutural não pode ser inferior a 0,5% do PIB e a taxa de crescimento da despesa pública não pode ser superior à taxa de referência de médio prazo do PIB potencial, **a não ser que o excedente seja compensado por medidas discricionárias em matéria de receitas**, conforme definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento.
7. Enquanto não for atingido o objetivo de médio prazo, **as reduções discricionárias de elementos das receitas públicas devem ser compensadas por reduções da despesa, por aumentos discricionários de outros**

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII

“Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto”

elementos das receitas públicas ou por ambos, conforme definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento.

8. Para efeitos dos números anteriores, o agregado da despesa deve excluir as despesas com juros, as despesas relativas a programas da União Europeia e as alterações não discricionárias nas despesas com subsídios de desemprego.
9. Para efeitos dos números anteriores, o excedente do crescimento da despesa em relação à referência de médio prazo não é considerado um incumprimento do valor de referência na medida em que seja totalmente compensado por aumentos de receita impostos por lei.
10. A intensidade do ajustamento referido **nos números anteriores** tem em conta a posição cíclica da economia»

Palácio de S. Bento, 22 de Março de 2013

Os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII

**“Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental,
aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto”**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

São aditados à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, os artigos 10.º-D, 10.º-E, 10.º-F, 10.º-G, **10.º-H**, 17.º-A, 72.º-B, 72.º-C e 72.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A

[...]

1. Os montantes necessários ao pagamento dos juros e à amortização da dívida pública são obrigatoriamente inscritos nas dotações relativas às despesas do Estado **durante a vida de cada empréstimo contraído, até ao seu total reembolso**, e não podem ser objecto de modificação que os desajuste das condições de emissão.
2. **Eliminar.»**

Palácio de S. Bento, 22 de Março de 2013

Os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII

**“Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental,
aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto”**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

São aditados à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, os artigos 10.º-D, 10.º-E, 10.º-F, 10.º-G, 10.º-H, 17.º-A, **72.º-B**, 72.º-C e 72.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 72.º-B

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Estando em trajetória de convergência, o desvio é significativo quando se verificarem cumulativamente as seguintes situações:
 - a) O desvio apurado face ao saldo estrutural for, no mínimo, 0,5 % do PIB, num só ano, **ou de pelo menos 0,25% do PIB em média anual em dois anos consecutivos;**
 - b) [...]
4. [...]
5. **O desvio não é considerado significativo se o objectivo orçamental de médio prazo tiver sido ultrapassado, tendo em conta a possibilidade de receitas extraordinárias significativas, e se os planos orçamentais estabelecidos no programa de estabilidade não colocarem em risco aquele objectivo ao longo do período de vigência do programa.**
6. **O desvio não pode ser tido em consideração nos casos em que resulte de ocorrência excepcional não controlável com impacto significativo nas finanças públicas ou, em caso de recessão que afecte Portugal, a área do**

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII

“Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto”

euro ou a União, desde que tal não coloque em risco a sustentabilidade orçamental a longo prazo.

7. [anterior n.º 5]
8. [anterior n.º 6]»

Palácio de S. Bento, 22 de Março de 2013

Os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII

**“Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental,
aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto”**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

São aditados à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, os artigos 10.º-D, 10.º-E, 10.º-F, 10.º-G, 10.º-H, 17.º-A, 72.º-B, **72.º-C** e 72.º-D, com a seguinte redação

«Artigo 72.º-C

[...]

1. [...]
2. A correção do desvio reconhecido nos termos do artigo anterior efetua-se mediante redução em pelo menos, dois terços do desvio apurado, com o mínimo de 0,5% do PIB, a efetuar até ao final do ano subsequente àquele em que foi reconhecido, devendo o remanescente do desvio ser corrigido no ano seguinte, **salvo se se verificarem circunstâncias especiais.**
3. [...]
4. O plano de correção **procede** à distribuição do ajustamento entre os subsectores das Administrações Públicas em obediência aos princípios da responsabilidade e da solidariedade constantes, respetivamente, nos artigos 10.º-B e 10.º-F.
5. [...]»

Palácio de S. Bento, 22 de Março de 2013

Os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII

**“Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental,
aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto”**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

São aditados à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, os artigos 10.º-D, 10.º-E, 10.º-F, 10.º-G, 10.º-H, 17.º-A, 72.º-B, 72.º-C e **72.º-D**, com a seguinte redação:

«Artigo 72.º-D

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) De catástrofes naturais ou outras situações **excepcionais** com significativo impacto orçamental;
 - c) [...].
2. [...]
3. [...]»

Palácio de S. Bento, 22 de Março de 2013

Os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII

**“Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental,
aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto”**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 3.º-A

Eliminação à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto

É eliminado o artigo 12.º-C da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro.

Palácio de S. Bento, 22 de Março de 2013

Os Deputados,